AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.917 - PR (2009/0095421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, além do que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação tributária vigente, sem inovar no plano normativo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.917 - PR (2009/0095421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão de fls. 267/270, que conheceu em parte de seu recurso especial e, na parte, conhecida negou-lhe provimento ao fundamento de que *"a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, além do que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 apenas explicou a vedação que já estava contida na legislação tributária vigente, sem inovar no plano normativo"* (fls. 268/269).

Sustenta a agravante, em resumo, a existência de direito superveniente e a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido de PIS e COFINS via ressarcimento ou compensação com débitos próprios, nos termos do art. 56-A da Lei 12.350/10.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 178):*
>
> > *MANDADO DE SEGURANÇA. ART 8º DA LEI 10.925 DE 2004. DISPOSIÇÕES INFRALEGAIS. CREDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> >
> > *Os artigos 17 da Lei n º 11.033/2004 e 16 da Lei n º 11.116/2005 não alcançam os créditos previstos nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.*
> >
> > *As leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, restringindo sua utilização à esfera das próprias contribuições.*
> >
> > *O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 e a Instrução Normativa SRF7 nº 660/2006, ao vedarem expressamente outra forma de devolução do montante do crédito presumido apurado, vieram somente a esclarecer aquilo que a lei já trazia em seu conteúdo, não desbordando de sua competência regulamentar.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 186/189).*
>
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73, 3º e 5º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, 17 da Lei 11.033/04, 16 da Lei 11.116/05, 8º e 15 da Lei 10.925/04, 24 e 49 da Lei 9784/99, 100 e 101 do CTN, 39, § 4º da Lei 9.250/95.*
>
> *Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "as leis - 11.033/04 e 11.116/05 - não deixam dúvidas quanto à possibilidade de manutenção dos créditos, bem como da recuperação dos mesmos por compensação ou ressarcimento dos créditos decorrentes de saídas sem a incidência das contribuições para o PIS e Cofins" (fl. 208); (III) incidência da taxa selic sobre os créditos apurados, porquanto verificada a resistência injustificada do fisco, (IV) o prazo máximo*

par a instrução dos feitos administrados é de 120 dias.
É o relatório.
Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).
É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: ***AgRg no REsp 1.084.998/SC****, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010;* ***AgRg no REsp 702.802/SP****, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e* ***REsp 972.559/RS****, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*
A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa referente aos arts. 39,§ 4º da Lei 9.250/95, 24 e 29 da Lei 9.784/99, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.
Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, além do que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação tributária vigente, sem inovar no plano normativo.
Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O crédito presumido de PIS/COFINS instituído pelo art. 8º da Lei n. 10.925/04 limitou sua compensação tão somente com idênticos tributos, não havendo qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo da SRF 15/05, porquanto apenas explicitou a vedação implicitamente contida na norma legal. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de*

honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.
4. No caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente assentou que os valores eram adequados à singeleza da demanda, o que torna inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.
Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos.
*(A**gRg no REsp 1341021/RS,** Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ILEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexiste previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida. Precedentes: REsp 1.118.011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 31/08/2010). REsp 1.233.876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/04/2011, REsp 1.240.954/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 21/06/2011.
2. Agravo regimental não provido.
*(**AgRg no REsp 1218923/PR,** Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)*

Assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, deve ser mantido o acórdão recorrido.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte, conhecida nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.
Publique-se.

Importante assinalar a impossibilidade de acolher o pleito da recorrente formulado em agravo interno de examinar o recurso raro à luz de direito superveniente, qual seja, a Lei nº 12.350/2010.

Com efeito, vigora nesta Corte Superior o entendimento de que "*Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento*" (**EREsp 805.804/ES**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0095421-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.140.917 / PR**

Número Origem: 200770050025130

PAUTA: 17/10/2017 JULGADO: 17/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - SC010440
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.